

Natureza: Ação Civil Pública

Autos nº: 201601954454

SENTENÇA

Trata-se se os autos de ação de civil pública cumulada com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS**, por meio de sua Promotora de Justiça, em desfavor do **MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS**, em decorrência de notícia acerca da inadequação nas condições de operacionalização do transporte escolar dos alunos matriculados na Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé, em virtude de descumprimento de regras insculpidas no Código de Trânsito Brasileiro, porquanto as **crianças têm sido conduzidas em lotação acima da prevista nos documentos do veículo**, fato que enseja em **promoção do transporte de menores sem o devido uso de cinto de segurança e com excesso de passageiros**.

Em exordial, **a douta promotora de Justiça alega que, tais fatos expõem os menores a risco no aspecto concernente a integridade física**, bem como que, em autos de procedimento extrajudicial instaurado perante a promotoria de justiça de Quirinópolis, foi oportunizada a administração municipal a manifestação a despeitos dos fatos imputados, contudo a gestão restringiu-se a afirmar que o município determinou a oficialização de procedimento licitatório para aquisição de veículos para aumentar a frota do transporte escolar, abstendo-se de comprovar documentalmente qualquer providência neste sentido. O Ministério Público alegou ainda, em sede ministerial, que foi expedida recomendação para promoção de providências relacionadas a adequação das condições do transporte escolar dos alunos da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé, contudo escoado o prazo do gestor municipal e esgotadas as diligências sem o alcance de solução para o intento foi proposta a presente ação.

Alfim, o *parquet* pugnou pela concessão de liminar, via tutela de urgência para determinar ao poder executivo municipal a **promoção da manutenção regular do transporte escolar em todas as rotas municipais, com horário fixo de embarque e desembarque compatível com o horário escolar**, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal do Prefeito Municipal; bem como, a promoção de **adequação dos veículos que prestam serviço de transporte escolar para os alunos da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé**, disponibilizando veículos necessários para atender todos os alunos sem excesso de passageiros, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal do Prefeito Municipal. A inicial foi instruída com documentos pertinentes às laudas 11/32.

Em decisão inicial (fls. 34/46) foi deferida parcialmente a tutela de urgência

postulada, sob pena de multa.

Devidamente citado o representante do Município de Quirinópolis (fl. 51), foi apresentada **resposta** às fls. 55/56 alegando que, em atendimento ao procedimento extrajudicial já foram tomadas as medidas cabíveis; foram colacionados documentos às fls. 57.

Instado, o Ministério Público (fl. 76) pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, a qual foi prontamente designada (fls. 79/80).

Em audiência, o Ministério Público (fl. 97) pugnou por abertura de vista para manifestação, o que foi deferido; em cota ministerial (fl. 103) reconhecendo a existência de troca de gestores municipais e motoristas do transporte escolar, requerendo a redesignação de audiência de instrução (rol de testemunhas e outros documentos às fls. 104/122).

Redesignada audiência (fls. 124/125), foram ouvidas testemunhas (fls. 158/159), no entanto ante a ausência de algumas testemunhas o Ministério Público requereu vista dos autos para análise.

Em sede de alegações finais o *parquet* reiterou as teses e pedidos exordiais (fls. 162/163), postulando a procedência da ação.

Intimado para apresentação de alegações finais, o Município de Quirinópolis (fl. 181) pugnou pela extinção dos autos em virtude da perda do objeto.

É o breve relatório.

Fundamento, pondero e Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito da causa.

I? Do cabimento da ação civil pública.

A Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo além de outras providências. Oportunamente trago a colação o que estabelece expressamente a legislação específica, in verbis:

?Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III ? a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII ? à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII ? ao patrimônio público e social.?

A ação civil pública tem por escopo coibir abusos que eventualmente estejam sendo perpetrados em detrimento da coletividade. Não se trata de mecanismo destinado exclusivamente para controle dos atos da administração, cabendo o seu emprego em face de qualquer pessoa pública ou privada, física ou jurídica, desde, é claro, que concretizada cumulativamente violação a interesse coletivo e difuso. Sendo assim, a ação civil pública é meio adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos, conforme esclarecedoras lições de José dos Santos Carvalho Filho, senão vejamos:

?A ação civil pública é o instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos. *Sua natureza jurídica é a de ação, de rito especial e preordenado à tutela específica. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com as ações já estudadas, não se trata de meio específico e exclusivo de controle da administração, já que pode ser intentada contra qualquer pessoa pública ou privada(?)*

De todo o quadro regulador da matéria, pode concluir-se que a ação visa a tutelar os interesses coletivos e difusos, entre eles os relativos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, etc. Há, aliás, vários diplomas legais que tratam especificamente desses interesses.

No pólo passivo, não há qualquer especificidade. Quem quer que se conduza de forma ofensiva a tais interesses, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, será o demandado na ação civil pública. A legitimação passiva, por conseguinte, é daquele cuja conduta vulnerar os interesses sob tutela?.
(*Manual de direito administrativo ? 18ª edição ? editora lumen juris ? 2007 ? pp. 922/924.*)

A despeito de qualquer justificativa apresentada pelo réu, após crivo acurado dos elementos que constituem o presente acervo processual, verifico que mostra-se evidente a irregularidade na gestão e manutenção do Transporte Escolar no Município de Quirinópolis, porquanto foi comprovada prestação de serviços de modo adequado, fato que fere indubitavelmente os preceitos estabelecidos na carta magna deste país, bem como a legislação menorista. Constatou que, não foi lançada defesa pelo requerido, capaz de afastar a demonstração de veracidade das alegações e provas produzidas pela parte autora.

II? Da competência do Juízo da Infância e da Juventude.

Insta advertir, neste ponto, que a competência para apreciação e julgamento desta ação civil pública insere-se no âmbito de atuação do Juízo da Infância e da Juventude, a teor do que preconiza a regra insculpida nos artigos 148, IV, e 209, *caput*, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, impende colacionar precedente jurisprudencial, cujo teor vem ao encontro dos fatos delineadamente expostos acima:

?CONSELHEIRO TUTELAR. (...) PROCESSO. TRAMITAÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (?) NOS TERMOS DA NORMA DO ART. 148, INCISO IV, DO ECA, COMPETE AO JUIZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CONHECER DE ACOES CIVEIS FUNDADAS EM INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (?). (TJMG ? APELAÇÃO CIVEL N. 1.0701.08.209928-7/003 ? REL. DES. ANTÔNIO SERVULO ? J. 09.02.2016).?

E, além disso, o Ministério Público detém inteira legitimidade para patrocinar a demanda, visto que agenoestrito resguardados interesses da coletividade, notadamente das crianças e dos adolescentes (arts. 127 e seguintes da CF, e art. 210 do ECA); havendo, em tese, comprometimento da credibilidade e regular funcionamento de instituição tão expressiva como o Conselho Tutelar.

III? Da Possibilidade de Intervenção Judicial nos Atos do Poder Executivo

A organização do Estado no Brasil ocorre com base na teoria da separação de poderes pelo modelo tripartite consiste em atribuir a três órgãos independentes e harmônicos entre si as funções Legislativa, Executiva e Judiciária, cada qual com a sua função precípua (típica), em decorrência desta independência e ausência de subordinação recíproca entre ambas é vedada a interferência de um poder na esfera de atuação típica do outro, portanto não deve

haver intervenção judicial em atos e decisões de cunho administrativo, salvo quando eivadas de ilegalidade. Cabe ao judiciário tão somente realizar controle dos atos administrativos no tocante a legalidade, elemento extremamente fundamental no direito administrativo moderno, de modo que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, elegeu o princípio da legalidade como um dos protagonistas dentre os quais deverão estar pautadas as atividades da administração pública.

Certamente o princípio da legalidade é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, **toda e qualquer atividade administrativa deve ser amparada por lei**, o agente público deve com seus atos cumprir todas as ordens legais, bem como abster-se de realizar todas as condutas proibidas. Desviando-se desta ótica, a atividade é ilícita, um Estado que deve respeitar as próprias leis que edita, esta é uma das premissas básicas do estado democrático de direito. Este princípio implica subordinação completa dos agentes públicos à lei. A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público ou qualquer agente da administração está, em todas as suas atividades funcionais, sujeitos aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se podem afastarem-se ou desviarem-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Um gestor privado age orientado pelo Princípio da Autonomia da vontade, assim, tudo o que não é proibido é permitido ao gestor privado; enquanto que, o gestor ou qualquer agente público não age como dono, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo, **ao agente públicos só é permitido fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, decorre desta premissa a indisponibilidade do interesse público, bem como a vinculação a submissão legal.**

IV- Do Mérito

No que pertine ao mérito da questão que se funda a demanda em crivo, **não é passível de discussão a existência do direito ao acesso à educação**, bem como **ao transporte adequado e a segurança**, porquanto trata-se de garantia encartada de forma expressa na carta magna, insculpida no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo um dos deveres estatais. Anote-se que o Estado enquanto responsável pela promoção do bem da coletividade, deve com os seus atos e mecanismos disponíveis observar a **supremacia do interesse público em suas decisões e atos administrativos**, ciente de que a lei é a base norteadora de parâmetros idealizadores do interesse público. A Constituição além de consagrar a educação como direito fundamental e dever do Estado, prevê formas de efetivação deste direito, vejamos:

?Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I ? educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete)

anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(?)

VII ? atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.?

Em crivo ao rol de provas carreadas aos autos, vislumbro que, restou evidenciado que a prestação de serviços públicos inerente ao transporte escolar dos alunos usuários que estudam na Escola Rural Antônio Sabino Tomé não atende os critérios legalmente estabelecidos.

Malgrado, esteja sendo disponibilizado o transporte escolar aos menores, alunos da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé em rotina diária, constato que tal mínus não está sendo realizado a contento, sequer estão sendo observadas normas de segurança na efetivação de transporte dos menores; o objetivo da norma não é o simples traslado dos alunos, mas que o ato de condução dos mesmos seja efetuado com segurança, dignidade e respeito, dos quais são merecedores diante da condição de sujeitos de direito, no estado democrático ao qual compõem, ademais estas garantias estão expressamente positivadas na carta magna deste país.

In casu, a ilegalidade no programa de transporte escolar restou sobejamente demonstrada, por quanto instada a prestar esclarecimentos a despeito dos fatos ensejadores da presente demanda, em sede ministerial, a própria administração pública municipal apresentou o informativo de fl. 20, com os documentos de fls. 21/26 em anexo, os quais instruíram os autos do procedimento extrajudicial em sede ministerial; vicejo que os referidos documentos tratam-se de vistorias realizadas nos veículos utilizados no transporte escolar, as quais foram levadas a efeito pelo DETRAN ? Departamento Nacional de Trânsito atestando as condições e especificidades dos veículos, tendo ainda a administração apresentado nome e quantidade de alunos transportadas pelos referidos veículos e motoristas.

Outrossim, examinando os documentos de fls. 21/26, constatei que o veículo placa NLI-0047, conduzido pelo motorista Jorge Alves Pereira, segundo o laudo de vistoria de veículo destinado ao transporte escolar (fl. 21), contém 9 (nove) cintos de segurança em perfeito estado de funcionamento, contudo conforme afirmação da Secretaria Municipal da Educação (fl.

25), na primeira viagem o motorista transporta 14 (quatorze) alunos e na segunda viagem realiza a condução de mais 10 (dez) alunos, assim verifica-se que em todo o período de transporte tal veículo trabalha de modo ilegal, anote-se que o motorista também utiliza, ou deveria utilizar o cinto de segurança, o que excede e torna mais acentuada a superlotação veicular.

Entrementes, no que concerne ao veículo placa NLF-1665, conduzido pelo motorista Donizete José da Silva, segundo o laudo de vistoria de veículo destinado ao transporte escolar (fl. 22), contém 12 (doze) cintos de segurança em perfeito estado de funcionamento, contudo conforme informação da Secretaria Municipal da Educação (fls. 25/26), na primeira viagem o motorista transporta 10 (dez) alunos e na segunda viagem realiza a condução de mais 14 (quatorze) alunos, o que conduz a conclusão de que na segunda viagem o trabalho é realizado com excesso de passageiros e portanto mais uma vez eivado de ilegalidade. Em relação ao veículo placa NFI-5255, conduzido pelo motorista Carlos José de Castro, segundo o laudo de vistoria de veículo destinado ao transporte escolar (fl. 23), contém 08 (oito) cintos de segurança em perfeito estado de funcionamento, contudo conforme informação da Secretaria Municipal da Educação (fl. 26), o motorista transporta 12 (doze) alunos em viagem única, portando com cinco passageiros acima do permitido pela legislação de trânsito, reincidindo ilegalidade.

No que concerne ao veículo placa NVO-6054, conduzido pelo motorista Jéferson Felício Vieira, segundo o laudo de vistoria de veículo destinado ao transporte escolar (fl. 24), contém 15 (quinze) cintos de segurança em perfeito estado de funcionamento, contudo conforme informação da Secretaria Municipal da Educação (fl. 26), o motorista transporta 10 (dez) alunos em viagem única, portando é o único veículo que efetiva o transporte de alunos da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé que atua dentro da legalidade em relação a quantidade de passageiros adequada as condições e características do veículo.

Assim, vislumbro que, ao contrário da determinação constitucional lançada no caput do artigo 37, a administração pública municipal não está atuando pautada nos princípios da legalidade e eficiência, em relação ao serviço de transporte escolar dos alunos da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé, posto que, diante da atuação em dissonância com os preceitos legais resta afastada a identificação de legalidade. Doutro vértice, vicejo que, embora esteja sendo realizado o transporte dos menores de suas residências até a escola, bem como a garantia de retorno, o ato não tem se materializado de modo eficiente porquanto deve ser realizado dentro dos padrões de qualidade, efetividade e segurança, assegurando-se aos menores garantias como à dignidade, saúde e integridade física. O serviço de transporte escolar objeto desta demanda é um serviço essencial para a oportunização dos menores o acesso à educação, porquanto tratam-se de alunos menores de idade que residem na zona rural e devido a elevada extensão demográfica do município, os infantes não possuem condições para deslocarem-se sozinhos das fazendas onde vivem (Fazenda Fortaleza, Fazenda Paredão, Fazenda Sete Lagoas, Fazenda Monte Azul, Fazenda Castelo, conforme informação às fls. 25/26) até a unidade escolar a qual estão matriculados.

Insta destacar ainda que, instruindo a defesa (fls. 55/56), foram encartados

documentos às fls. 57/74, no entanto, os mesmos não tem força probatória capaz de demonstrar que o Município promoveu a adequação da prestação de serviços questionada, sobretudo pois, trata-se de minuta de um contrato de prestação de serviços de transporte em um micro-ônibus, no entanto o mesmo sequer foi assinado pelas partes, os demais documentos reafirmam a alegação de que a prestação de serviços é efetivada a contento, sem no entanto, demonstrar documentação apta para comprovar o fato. Não há que se falar em oneração excessiva ao município, porquanto a comprovação de quantidade de alunos matriculados na Escola Municipal Antônio Sabino Tomé, e que utilizam do serviço de transporte é objeto/documento de fácil acesso aos gestores municipais, bem como os contratos dos veículos prestadores de serviço e seus respectivos documentos, os quais demonstram a capacidade de lotação com segurança.

Vale destacar que, a legislação brasileira, por intermédio do estatuto menorista em observância aos preceitos constitucionais, expressamente positivou o dever estatal de assegurar o acesso à educação (no ensino fundamental), bem como especificou formas de atendimento e materialização do objetivo prefacial, in verbis:

?Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(?)

VII ? atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.?

A lei que disciplina em âmbito nacional as diretrizes de bases a serem efetivadas na educação brasileira, Lei nº. 9.394/96, LDB ? Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 4º reafirma o dever estatal e modo de efetivação, *ipsis literis*:

?Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(?)

VIII ? atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;?

A legislação positivada (Lei 10.880/2004), estabeleceu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispondo sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, promovendo a prestação de assistência financeira, em caráter suplementar aos municípios, objetivando dentre outras metas a promoção de oferecimento de transporte escolar adequado, digno e eficiente aos alunos da rede de ensino fundamental pública, residentes em área rural; a Lei 9.424/97 em seu artigo 15, § 1º, inciso II

direciona verba para finalidade específica de implementação de ações e programas relacionadas as necessidades do ensino fundamental, *?II ? Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.*?, assim é imponível o reconhecimento da vinculação do gestor público à promoção de adequação no transporte escolar oferecido pelo município.

Em relação ao teor dos depoimentos das testemunhas presentes em audiência de instrução, coadunando com o teor da manifestação ministerial, ressalto que, **as quatro testemunhas** (Daiane, Gisele, Aparecida e Elizangela) afirmaram que seus filhos são usuários do serviço de transporte, **no entanto ambos embarcam e desembarcam no primeiro ponto**, assim, não há como atestar a partir desses depoimentos que, os veículos que efetuam o transporte dos alunos não permanecem superlotados conforme comprovado em inicial, porquanto **os filhos das testemunhas ouvidas em juízo são reiteradamente os primeiros a embarcar e os últimos a desembarcar, estando o veículo sempre vazio ao atingir o primeiro ponto da rota percorrida.**

Em que pese **o réu tenha pugnado pela extinção processual em virtude de perda do objeto**, vejo que o interesse do Ministério Público subsiste ao tempo atual, sobretudo pois, a convalidação dos efeitos da tutela de urgência deferida ensejará tão somente na declaração de validade de uma obrigação que legalmente já existe, fato que refletira em efetividade na perseguição dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo o direito a educação, dignidade, segurança e respeito. Outrossim, tratam-se os autos de discussão acerca de interesse de menores, resguardados pela **doutrina da proteção integral, a qual se consolida a bsoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que não tem ocorrido de fato no caso em apreço; vez que restou demonstrado pelos documentos carreados que, a gestão municipal não efetiva a contento a promoção e cuidado de aferição das condições de dignidade e segurança do transporte disponibilizado em favor dos menores que estudam na Escola Municipal Rural Antônio Sabinho Tomé, bem como os impactos e prejuízos provenientes de sua inadequação.

Com o intuito de promover o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estabelecido no ECA, ressalto que não há que se falar em perda do objeto como alegado em sede de contestação e **tenho por bem conceder as medidas pleiteadas**.

Ante as razões declinadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, convalidando os efeitos da liminar concedida às fls. 34/46, para condenar o requerido na **obrigação defazer**, consistente na **garantia, disponibilização e adequação** dos veículos que prestam serviço de transporte escolar para os alunos da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé, disponibilizando veículos necessários para atender todos os alunos que fazem o uso do mesmo, proibindo o excesso de passageiros; sob pena de multa em caso de descumprimento, a qual mantenho em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais serão revertidos em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como responsabilização pessoal do Prefeito Municipal por crime de desobediência.

Sem custas nos termos do art. 4º, I da Lei nº. 9.289/96.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Quirinópolis, 12 de abril de 2018.

Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira

Juíza de Direito